

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 0001202-48.2022.8.16.0154, de Pedido de Recuperação Judicial, **INTIMA credores, terceiros e interessados** do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas **TALITA INDÚSTRIA DE FARINHAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.594.791/0001-37, com sede na Rua Projetada A, nº 02, Parque Industrial, CEP 85.710-000, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, **MOINHO TALITA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.566.375/0001-93, com sede na Rua Pedro Celestino, nº 747, Bairro Jardim América, CEP 79.803-070, na cidade de Dourados, Mato Grosso do Sul, **MAIKO KLEVERSON PRIAMO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.646.541/0001-21, com sede na Rua Possedonio Gabriel Bandeira, nº 60, Bairro Entre Rios, CEP 85.710-000, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, e **KLEBER LUIS PRIAMO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 16.646.578/0001-50, com sede na Rua Governador Bento Munhoz da Rocha, nº 187, Bairro Princesa Isabel, CEP 85.710-000, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado da publicação do presente edital, **apresentar** à administradora judicial **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo é na pessoa do Dr. **MARCIO ROBERTO MARQUES**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066, telefones (41) 3206-2754 / (44) 3226-2968 / (44) 99712-4544, endereço eletrônico habilitacaoedivergencia@marquesadjudicial.com.br, no endereço da sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 1306, Edifício World Business, Centro Cívico, CEP 80530-000, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, ou na filial à Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625 - sl 906, edifício New Tower Plaza, torre II - zona 01, na cidade de Maringá/PR - CEP: 87020-015, **suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**, cuja petição inicial, em resumo, relação nominal de credores e decisão dos movs. 9.1, 8.1 e 23.1, respectivamente, vão a seguir: **PETIÇÃO INICIAL** - "O Grupo Talita tem suas origens no ano de 2007, quando os irmãos Kleber Luis Priamo e Maiko Luis Priamo optaram por empreender no ramo de cereais, escolhendo a cidade de Santo Antônio do Sudoeste como sede da empresa Talita Indústria de Farinhas Ltda. À época o peso estava valorizado, razão pela qual era atrativo a aquisição de cereais e outros produtos brasileiros por empresas argentinas. A cidade de Santo Antônio do Sudoeste, por ser vizinha da cidade de San Antonio, na Argentina, caracterizava-se como um ponto estratégico para a exploração das atividades da recém-criada Talita Indústria de Farinhas Ltda. No mesmo ano, em uma pequena planta, e com o auxílio de 10 colaboradores, a empresa deu início às suas atividades com uma capacidade de moagem de apenas 25.000 quilos de trigo por dia, comercializando seus produtos em cidades localizadas em um raio máximo de 100 km de sua sede. A excelente qualidade dos produtos somada ao bom atendimento dispensado aos clientes proporcionou que, entre os anos de 2010 e 2012, a empresa ampliasse seus horizontes com a instalação de silos para armazenamento de grãos e empacotadoras automatizadas, aumentando sua capacidade de produção de 25.000 para 100.000 quilos de trigo por dia. Por consequência dessa expansão, houve a necessidade de reestruturação dos processos de logística da empresa para o escoamento de sua produção, razão pela qual no ano de 2014 a empresa ingressou no ramo de transporte rodoviário de cargas. O ingresso da empresa no ramo de transportes potencializou a capacidade competitiva da empresa, ampliando o seu mercado de atuação para mais de 10 Estados da Federação. Isto porque a matéria prima (trigo *in natura*) e o produto final (farinha de trigo) passaram a ser transportados por veículos de propriedade da própria empresa, sendo o processo logístico de transporte o alicerce que permitiam a empresa manter a competitividade junto ao mercado nacional, pois, além do transporte de suas próprias cargas, passou, também, a prestar serviços de transporte a terceiros, ampliando seu faturamento. Desde a sua constituição até o ano de 2020 o futuro da empresa se mostrava promissor, entretanto, o estado de pandemia em relação ao coronavírus, decretado pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, culminou em medidas extremas para frear o avanço da disseminação, como o lockdown, afetando diretamente a indústria e o comércio, sendo esses os primeiros setores a suportar os efeitos nefastos à economia, uma vez que a demanda por cargas caiu quase 50% em comparação com os meses normais antes desse evento. Outro fator a contribuir com a crise financeira da empresa ocorreu em 07/10/2020, quando um incêndio de grandes proporções atingiu toda a planta de produção da Talita Indústria de Farinhas Ltda, destruindo toda sua área de industrialização, resultando na paralisação por completo de suas atividades e demissão de quase que a totalidade de seus 100 colaboradores. Em janeiro de 2021, a única opção que se mostrou "sustentável" a realidade da empresa após o incêndio, foi a de locar todo o maquinário e a estrutura de um moinho de trigo localizado na cidade de Dourados-MS e por questões tributárias adquirir as cotas sociais da empresa Montreal Indústria de Alimentos Ltda, a qual a partir de fevereiro do mesmo ano, passou a ostentar a razão social Moinho Talita Ltda. Inicialmente a empresa optou por beneficiar o trigo produzido no Estado de Mato Grosso do Sul, porém, em 2021 a safra que tinha uma previsão de produção de 90.000 toneladas não atingiu 15.000 toneladas, em razão da onda de frio que atingiu o Estado. Por tais razões houve a necessidade de a empresa buscar trigo *in natura* nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e também no Paraguai, gerando por consequência um maior custo de produção que, até certo ponto, podia ser suportado pela empresa.

No início do ano de 2022 a planta da Talita Indústria de Farinhas Ltda, da cidade de Santo Antônio do Sudoeste, foi reativada para a comercialização de farinha de trigo, com a importação de trigo da Argentina e a terceirização da moagem. Após a reativação da unidade, a empresa dava sinais de recuperação com o aumento de seu faturamento mensal, o que possibilitou a recontração de parte dos colaboradores demitidos após o incêndio e novos investimentos em sua logística de transporte. Contudo, novos fatores externos trouxeram consequências aos diversos setores da economia, tal como a Guerra entre a Rússia e a Ucrânia, interferindo de forma potencializada no setor de transporte e de beneficiamento de grãos. Isso porque nos anos de 2020 e 2021 a produção de trigo teve significativa redução ocasionada por alterações climáticas e pelas consequências da própria pandemia nos países que lideram a produção do cereal. Tal situação impactou o posicionamento de estoques de segurança e o valor do frete marítimo, ocasionando a alta do preço do trigo. Considerando que a Rússia é a maior exportadora mundial de trigo e a Ucrânia ocupa a 4ª posição neste ranking, juntas são detentoras de 30% do mercado mundial de trigo, foi inevitável que a guerra entre os dois países afetasse diretamente os preços do cereal a nível mundial. Desde o início da guerra o trigo bateu recordes históricos em seu preço de vendas nas bolsas e, ainda, seu custo subiu consideravelmente devido ao fato de outros grandes produtores de trigo como o Cazaquistão e a Índia terem descartado as exportações para proteger os seus mercados domésticos. Ainda, a alta do valor do dólar, diretamente ligado a alta dos combustíveis, resultou na perda de competitividade da empresa diante do aumento dos custos a serem suportados por ela. Assim, as Requerentes buscam o presente procedimento recuperacional para superação da crise econômico-financeira do Grupo mediante a readequação de suas atividades, obtenção de recursos e aportes financeiros para investimentos e otimização de seu fluxo de caixa, estabelecimento de metas de vendas e negócios além da readequação de sua margem de lucro, treinamento de seu quadro de funcionários, e alteração/ampliação de seu objeto social. Em suma, apresentaram os requisitos legais pugnando, primeiramente, pela tutela de urgência quanto a impossibilidade de bloqueio de valores pelas instituições financeiras, pela manutenção da posse dos bens essenciais à sua atividade e, ainda, pela suspensão dos protestos e restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente ao inadimplemento existente. No mérito, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Econômico, na forma do art. 52, da Lei 11.101/2005; a expedição de edital com publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação; a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial; suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes e seus sócios e, por fim, a concessão da Recuperação Judicial do Grupo Talita, na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005; atribuindo à causa o valor de R \$ 47.385.814,23 (quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e três centavos)"; **RELAÇÃO DE CREDORES:**

CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: Bruno Carlos Alves Cesconetto - R\$ 9.480,00; José Dorival Bandeira - R\$ 11.000,00; José Eduardo Bandeira - R\$ 8.000,00; Megasult Consultores Associados Ltda - R \$ 78.769,82;

CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: Banco Itaú S.A. - R\$ 1.079.890,93; Banco Mercedes Bens do Brasil S.A - R\$ 1.457.620,99; Banco Itaucard S.A - R\$ 916.745,06; Banco Safra S.A - R\$ 5.645.439,60;

CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: A G M Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - R\$ 22.331,90; Auto Posto Grand e Groff Ltda - R\$ 16.502,54; Embrasatec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - R\$ 110.724,30; Klabin S.A - R\$ 277.164,87; Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - R\$ 86.328,73; Prociópio Indústria e Comércio Ltda - R\$ 196.077,00; Rede de Postos Marajó Cuiabá Ltda - R\$ 72.534,20; Redisa Pneus Ltda - R\$ 8.272,43; Valfilm - Mg Indústria de Embalagens Ltda - R\$ 13.814,45; Vetquímica Comercial Agrícola Eireli - R\$ 168.336,00; Zarpplast S.A - R\$ 100.327,50; Cotriguacu Cooperativa Central - R \$ 3.218.720,34; Banco do Brasil - R\$ 15.079.652,99; Banco Santander S.A - R\$ 4.097.969,60; BNDES - R\$ 105.334,59; Banco Bradesco S.A - R\$ 7.481.287,25; Caixa Econômica Federal - R\$ 1.868.423,26; Banco Itaú S.A - R\$ 3.033.250,08; Banco Volvo do Brasil - R\$ 292.159,79; Banco Itaucard S.A - R\$ 620.904,11; Kleber L. P. Empreendimentos Ltda - R\$ 500.000,00; Maiko K. Priamo - R\$ 300.000,00; Banco Daycoval - R\$ 116.324,64;

CLASSE IV - CRÉDITOS ME/EPP: Ana Nayara Ferreira Bezerra - R\$ 5.800,00; Comércio & Representações Gossler - R\$ 336.573,35; G L Bottega Comércio de Acessórios Ltda - R\$ 1.200,00; Mariano Czieca Comércio de Peças e Acessórios - R\$ 200,00; Paulo Roberto Faltão Promoção de Vendas - ME - R\$ 4.350,00; PRF Indústria, Comércio e Representações Ltda - R\$ 4.890,00; Priamo Hotel Ltda - R \$ 3.769,85; Priamo Transportes Ltda - R\$ 30.722,24; Recuperadora de Carretas Fungueto e Kindler - R\$ 751,82; Strech Center - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - R\$ 4.170,00";

DECISÃO DO MOV. 23.1: "1. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Talita Indústria de Farinhas Ltda., Moinho Talita Ltda., Kleber Luis Priamo & Cia. Ltda., Maiko Kleverson Priamo & Cia. Ltda. Apresentados todos os documentos previstos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, RECEBO petição inicial. 2. Os requerentes afirmam que compõem um grupo econômico, sendo que as empresas Talita Indústria de Farinhas e o Moinho Talita têm como objeto social a "indústria, comércio, importação e exportação de gêneros alimentícios, farinha, biscoitos, massas, frutas, legumes e enlatados" além de "serviços de transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e interestadual", e as empresas Maiko Cleverson Priamo e Cia. Ltda. e Kleber Luis Priamo e Cia. Ltda. são empresas que tem como objeto social a "participação em outras empresas", sendo cada uma delas proprietária de 50% das cotas sociais das empresas Talita Indústria de Farinhas e Moinho Talita. Afirma que juntas as empresas formam o Grupo Talita, apresentando relação de interdependência comercial e financeira e inter-relação operacional, de receitas, além de identidade de sócios. Aduz que as empresas foram

constituídas há mais de dois anos, permanecendo ativas desde então, nunca tendo sido requerido/concedido em seu favor recuperação judicial ou falência, bem como os sócios nunca foram condenados por qualquer crime previsto na Lei de Falências e Recuperação Judicial. Sustenta que o Grupo Talita teve origem no ano de 2007 e, em razão da expansão de sua capacidade de produção, também ingressou no ramo do transporte rodoviário de cargas em 2014. No entanto, aduz que a partir do ano de 2020 as empresas mergulharam em uma verdadeira crise financeira, decorrente das consequências da pandemia da COVID-19 e de um incêndio de grandes proporções ocorrido em 07/10/2020, que atingiu toda a planta de produção da Talita Indústria de Farinhas Ltda., destruindo toda a área de industrialização da empresa. Afirmam que em razão do incêndio a empresa precisou paralisar por completo suas atividades e demitir quase que a totalidade de seus 100 colaboradores. Aduz que em janeiro/2021 realocaram todo o maquinário e estrutura da empresa para um moinho de trigo localizado na cidade de Dourados/MS e adquiriram as cotas sociais da empresa Montreal Indústria de alimentos Ltda., que passou a ostentar a razão social Moinho Talita Ltda. Afirmam que a safra de trigo do Estado do Mato Grosso do Sul do ano de 2021 tinha previsão de produção de 90.000 toneladas, mas não atingiu sequer 15.000 toneladas, o que obrigou a empresa a buscar trigo em outros estados da federação e também no Paraguai, o que gerou um custo de produção maior. Aduz que no início de 2022 a planta localizada em Santo Antônio do Sudoeste foi reativada para a comercialização de farinha de trigo, com a importação de trigo da Argentina e a terceirização da moagem. Afirmam que após a reativação da unidade de Santo Antônio do Sudoeste a empresa dava sinais de recuperação com o aumento de seu faturamento mensal o que possibilitou a recontração de parte dos colaboradores demitidos após o incêndio e novos investimentos em sua logística de transporte. Sustenta que o endividamento da empresa estava até certo ponto controlado, porém, com a crescente alta no preço do diesel, a alta de inflação e a alta do trigo decorrente da guerra na Ucrânia, houve um significativo aumento nos custos de produção os quais até certo ponto foram por ela suportados de forma a manter a sua competitividade. Afirmam que tal cenário acabou por reduzir a capacidade de pagamento das requerentes, não restando outra alternativa às empresas senão pleitear a recuperação judicial como forma que buscar seu soerguimento. Aduz que no atual cenário, a composição de caixa das requerentes, em que pese ter uma atividade pujante e viável, não consegue momentaneamente fazer frente a todos os custos e despesas que se acumularam, expondo a empresa a situação de risco caso não tenha um fôlego para se recuperar. Requereram o processamento da recuperação judicial e a concessão de tutela de urgência para o fim de: a) determinar que todas as instituições financeiras e cooperativas de crédito credoras das requerentes se abstenham de proceder qualquer ato que resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes das empresas, bem como liberem todo e qualquer acesso aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas; b) determinar a baixa de todas as inscrições em órgãos de proteção ao crédito e protestos; c) obstar toda e qualquer medida de retenção, arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse, ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, constrição judicial ou extrajudicial, ainda que em alienação fiduciária; d) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra as requerentes. E, em síntese, o relatório. Decido. 3. Do litisconsórcio ativo Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, a Lei nº 11.101/2005 passou a prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo entre duas ou mais sociedades pertencentes ao mesmo grupo em um único pedido de recuperação judicial, nos seguintes termos: "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual" (art. 69-G da Lei nº 11.101/2005). No presente caso, os requerentes comprovaram que integram grupo sob controle societário comum, uma vez que as empresas Talita Indústria de Farinhas Ltda. e Moinho Talita Ltda. possuem como sócios Kleber Luís Priamo & Cia. Ltda., Maiko Kleverson Priamo & Cia. Ltda., Kleber Luís Priamo e Maiko Kleverson Priamo (mov. 1.2 e 5.2); a empresa Maiko Kleverson Priamo & Cia. Ltda. possui como sócios Kleber Luís Priamo e Maiko Kleverson Priamo (mov. 6.2); e a empresa Kleber Luís Priamo & Cia. Ltda. possui como sócios Kleber Luís Priamo, Maiko Kleverson Priamo e Daniela Siluandra Strapazzon Priamo (mov. 7.2). Ademais, denota-se a existência de dependência econômica entre as requerentes, constatada pela semelhança nas atividades e pelo ciclo de atividades descrito na inicial, além de os sócios das empresas integrarem o mesmo grupo familiar, de modo que o funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento da outra. Sendo assim, constatada a formação de grupo econômico entre elas, é possível o processamento em conjunto da recuperação judicial, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, ficando garantida, no entanto, a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos (art. 69-I da Lei nº 11.101/2005). 4. Do deferimento da Recuperação Judicial A teor do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No presente caso, não vislumbro indícios de que a atividade exercida pelos requerentes seja inviável ou de que eles não detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, sendo cabível o pedido de recuperação judicial. Da análise dos documentos apresentados nos autos, denota-se que os requerentes exercem suas atividades há mais de dois anos, não se tratam de empresas falidas, não houve requerimento/concessão anterior de recuperação judicial e os sócios não foram possuídos condenação pela prática dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005, preenchendo, assim, os requisitos do art. 48 da referida Lei. Ainda, noto que foram apresentados todos os documentos previstos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 para o processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que foram expostas

as causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I - mov. 9.1); constam dos autos as demonstrações contábeis das empresas relativas aos três últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, e descrição das sociedades do grupo (art. 51, II - mov. 1.20/1.23, 5.8/5.11, 6.10/6.14 e 7.9/7.14); a relação nominal completa dos credores (art. 51, III - mov. 8.1 e 8.2); a relação integral dos empregados (art. 51, IV - mov. 8.3); a certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V - mov. 1.2/1.19, 5.2/5.7, 5.12, 6.2/6.8, 6.15, 7.2/7.8 e 7.15); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (art. 51, VI - mov. 8.4); os extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras dos requerentes (art. 51, VII - mov. 1.28/1.41, 5.16/5.21, 6.18 e 7.18); certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio/sede dos devedores e naquelas onde possuem filial (art. 51, VIII - mov. 1.27, 5.14/5.15, 6.17 e 7.17); a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX - mov. 8.5); o relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X - mov. 9.1, item "3", letra "c"); e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (mov. 8.6 e 8.7). Sendo assim, preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e apresentada a documentação exigida pelo art. 51 da mesma Lei, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005. 5. Dos pedidos de urgência formulados pelos requerentes (item "7", "d", da petição inicial) Com relação ao pedido de item "I" ("determinar a todas as instituições financeiras/cooperativas de crédito credoras da Requerente que se abstenham de proceder qualquer ato que resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes por elas administradas, bem como liberem todo e qualquer acesso seja por meio físico ou eletrônico aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência"), a abstenção de medidas judiciais de bloqueios/constrições nas contas correntes das recuperandas decorre diretamente do deferimento do processamento da recuperação judicial (vide determinação de item "7" da presente decisão). Na hipótese de bloqueios/constrições nas contas correntes das recuperandas realizados diretamente pelas instituições financeiras e cooperativas de crédito, além de se tratar de medida arbitrária, as recuperandas não comprovaram a ocorrência de tais atos, razão pela qual inexistem fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão da tutela pleiteada. Com relação ao pedido de item "II" ("determinada a baixa de todas as inscrições em órgãos de proteção ao crédito e protestos"), é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as inscrições em órgãos de proteção ao créditos e protestos já existentes em detrimento das recuperandas somente devem ser baixados após a homologação do plano de recuperação judicial, desde que, por óbvio, esteja a dívida inscrita/protestada contemplada no plano de recuperação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE, APESAR DE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO, INDEFERE O PEDIDO DE RETIRADA DE TODOS OS APONTAMENTOS EM EVENTUAIS CARTÓRIO DE PROTESTO, SERASA, SPC E CCF RELATIVOS AOS TÍTULOS ORIUNDOS DE CRÉDITOS SUJEITOS A ESTE PROCESSO - INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS - PEDIDO DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA AFETADA PELA PANDEMIA DE COVID-19 - INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA - QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA - PEDIDO DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSAMENTO DA AÇÃO QUE, APESAR DE SUSPENDER O TRÂMITE DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EXISTENTES CONTRA AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, NÃO AFETA O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES - BAIXAS QUE PODEM SER REALIZADAS APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - ENUNCIADO Nº 54 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - DIFICULDADES EM NEGOCIAR NOVOS SERVIÇOS E EM CONTRATAR NOVOS EMPRÉSTIMOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES QUE NÃO JUSTIFICAM O DEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DOS FATOS RELATADOS - NEGÓCIOS REALIZADOS APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SÃO EXTRA-CONCURSAIS - DECISÃO AGRAVADA QUE, ADEMAIS, DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0027713-31.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 15.02.2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E RETIRADA DE RESTRIÇÕES DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ANTES DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). O referido posicionamento é firme, tendo sido publicado, inclusive, duas teses pelo Superior Tribunal de Justiça em seus cadernos de jurisprudências em teses, in verbis: 3) Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda. (Edição nº 37 - Caderno Recuperação Judicial II) 6) Somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos, é possível promover

a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes. (Edição nº 59 - Caderno Cadastro de Inadimplentes). Sendo assim, não é possível a baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito e dos protestos já existentes em detrimento das recuperandas. Não obstante, em que pese a ausência de previsão legal para o deferimento do pedido de abstenção de novas inscrições do nome das empresas em recuperação nos cadastros de restrição ao crédito, a matéria deve ser analisada sob o viés do Princípio da Função Social da Empresa. É certo que deferimento do pedido de recuperação judicial é incompatível com a continuidade da inclusão do nome das recuperandas e de seus sócios nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que isso inviabilizaria a reorganização da pessoa jurídica, que é plenamente dependente de crédito bancário para a continuidade de suas atividades. Nessas condições, considerando que o objetivo maior da Lei nº 11.101/2005 é o de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, tem-se que a medida pugnada deve levar em conta função social de preservação da empresa e seus empregados. Dessa forma, estando as empresas requerentes em processo de recuperação judicial, é plenamente possível evitar que novas inscrições sejam realizadas em nome das recuperandas e de seus sócios pelos credores contemplados no pedido de recuperação judicial, referente a títulos vencidos ou não, desde que não tenham sido emitidos anteriormente à esta decisão. Por fim, consigno que o deferimento do pedido de item "III" ("obstar toda e qualquer medida de retenção, arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, constrição judicial ou extrajudicial, ainda que em alienação fiduciária, determinando, também a suspensão de todas as ações e execuções contra a Autora, a teor do art. 6º, parágrafo 12º da Lei de Recuperação de Empresas, sob pena da empresa sucumbir e vir à falência, antes mesmo que seja deferido o processamento da recuperação judicial") decorre diretamente do deferimento do processamento da recuperação judicial, não sendo necessária a análise da tutela de urgência pleiteada (vide determinação de item "8" da presente decisão). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar o impedimento de novos protestos ou inscrições em cadastros de inadimplentes em nome das recuperandas e de seus sócios pelos credores contemplados no pedido de recuperação judicial, referente a títulos vencidos ou não, desde que não tenham sido emitidos anteriormente à esta decisão. 6. Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL a pessoa jurídica M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 07.166.865/0001-71, sob a responsabilidade do sócio Marcio Roberto Marques (OAB/PR nº 65.066). 6.1. Intime-se o administrador nomeado para que informe se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. A respeito dos honorários, consigno desde logo que a reserva prevista pelo §2º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 aplica-se somente às ações de falência, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça[1]. 6.2. Aceito o encargo, o administrador deverá assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005. 6.3. Fica a pessoa jurídica nomeada ciente de que deverá declarar, no termo de que trata o art. 33 da Lei nº 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização deste Juízo. 6.4. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as recuperandas para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 6.5. Após, voltem conclusos para homologação ou arbitramento dos honorários, conforme for o caso. 7. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. 8. Determino a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, na forma do art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Com relação a eventuais buscas e apreensões de bens garantidos por alienação fiduciária em trâmite contra os requerentes, ainda que o crédito não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, não é permitida durante o prazo de stay period a venda ou a retirada dos bens alienados fiduciariamente do estabelecimento do devedor sem que antes este Juízo analise a essencialidade de tais bens para a atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. 8.1. Junte cópia da presente decisão em todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores em trâmite nesta Comarca. 8.2. Oficie-se, quando possível via mensageiro, aos Juízos Cíveis, Juizados Especiais Cíveis, Justiça do Trabalho e Justiça Federal de todas as Comarcas do Estado em que os autores possuam filiais, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes. 8.3. No mais, consigno que cabe ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005). 9. Intemem-se os requerentes para que apresentem contas demonstrativas mensais. Para tanto, a fim de evitar tumulto e confusão processual, deverão atuar em apartado a prestação de contas. 10. Intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. 11. Expeça edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 12. Intemem-se os requerentes para que apresentem o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sendo admitida a apresentação de um plano único para todas as empresas, desde que sejam propostos meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, nos termos do art. 69-I, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 13. Intemem-se os requerentes, ainda, para que apresentem: a) relação atualizada das ações judiciais e procedimentos

arbitrais em que figurem como parte (art. 51, IX, da Lei nº 11.101/2005), uma vez que é de conhecimento deste Juízo o ajuizamento recente de nova ação judicial contra um dos requerentes; b) balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados da empresa Moinho Talita Ltda. referente ao ano de 2019; c) relatório gerencial de fluxo de caixa realizado de todas as empresas requerentes, nos anos de 2019 a 2022. 14. Habilitar-se conforme requerido (mov. 21 e mov. 22). Intimações e diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste, data da assinatura digital. Eloisa Alessi Prendin - Juíza de Direito. PROJUDI - Processo: 0001202-48.2022.8.16.0154 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Eloisa Alessi Prendin: 13739.28/07/2022: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Sílvia Bozeski - Escrivão Designado, que o digitei. (assinado digitalmente)

Eloisa Alessi Prendin
Juíza de Direito